

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS arts 1º a 5º

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA arts. 6º a 7º

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara municipal..... arts. 8º a 11

Seção II – Dos Vereadores

Subseção I – Disposições Gerais..... art. 12

Subseção II – Da Remuneração..... arts. 13 a 16

Subseção III – Das licenças..... art. 17

Subseção IV – Da Inviolabilidade..... arts 18

Subseção V – Da Responsabilidade do Vereador..... arts. 19 a 20

Subseção VI – Das Vedações..... art. 21

Subseção VII – Da Perda do Mandato..... art. 22

Subseção VIII – Da Extinção do Mandato..... art. 23

Subseção IX – Da Cassação do Mandato..... arts. 24 a 28

Seção III – Da Mesa da Câmara arts. 29 a 34

Seção IV – Da Sessão legislativa Ordinária arts. 35 a 37

Seção V – Da Sessão Legislativa Extraordináriaart. 38

Seção VI – Das comissões

Subseção I – Disposições Gerais art. 39

Subseção II – Das Comissões Especiais de Inquérito..... arts. 40 a 60

Seção VII – Do Processo Legislativo

<i>Subseção I – Disposições Gerais</i>	art. 61
<i>Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica</i>	art. 62
<i>Subseção III – Das Leis</i>	arts. 63 a 73
<i>Subseção IV- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</i>	arts. 74 a 75

Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,

Operacional e Patrimonial	arts. 76 a 79
--	---------------

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

<i>Subseção I – Disposições Gerais</i>	arts. 80 a 82
<i>Subseção II – Das Incompatibilidades</i>	art. 83
<i>Subseção III – Da Substituição e da Sucessão</i>	arts. 84 a 88
<i>Subseção IV – Da Licença</i>	art. 89

Seção II – Das Atribuições do Prefeito

Seção III – Dos Direitos e Deveres

Seção IV - Da Responsabilidade

Seção V – Da Extinção do Mandato

Seção VI – Da Cassação do Mandato

Seção VII – Da Remuneração

Seção VIII – Dos Secretários Municipais

Seção IX – Do Conselho Municipal

Seção X – Da Procuradoria Geral do Município

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS arts. 132 a 159

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAISart. 160

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTOarts. 161 a 169

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICAarts.
170 a 172

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO URBANOarts. 173 a 175

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIAarts.
176 a 177

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS
E DO SANEAMENTO

Seção I – Do Meio Ambientearts. 178 a 188

Seção II – Dos Recursos Hídricosarts. 189 a 193

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALart. 194

CAPÍTULO II - DA SAÚDEarts. 195 a 201

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO SOCIALarts. 202 a 204

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I - Da Educaçãoarts. 205 a 218

Seção II – Da Culturaarts. 219 a 222

Seção III – Dos Esportes e Lazerarts. 223 a 226

CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDORart. 227

CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIASart. 228 a 230

CAPÍTULO VII - DA DEFENSORIA PÚBLICAart. 231

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAISarts. 232 a 237

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIASarts. 1^a a 16

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Pontal, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para instituir um Município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, na ordem interna e do País, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Pontal, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal, rege-se e organiza-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e aqueles aplicáveis da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 2º - A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 4º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 5º - O Distrito-Sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 3º - A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A votação obrigatoriamente será em dois turnos, com interstício de dez dias.

Art. 4º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, 50 moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 5º - São símbolos do Município de Pontal, o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Município de Pontal compete:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, nos termos da Constituição da República;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar os preços públicos;

3 - arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, seus serviços públicos, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

5 - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

7 - elaborar o seu Plano Diretor, após discussão de prioridades com as associações representativas dos bairros e distrito;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar locais de estacionamento de veículos, limites de zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução de serviços e atividades neles desenvolvidas.

11 - sinalizar vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

12 - prover sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

14 - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração e limpeza daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, aplicando multas aos infratores;

18 - dispor sobre o depósito, guarda e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 - instituir regime jurídico único e plano de carreira para servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando regime unificado;

21 - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

22 - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

23 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei em vigor;

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Art. 7º - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos e da comunidade em geral;

III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos e paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos no território do município e distrito;

IV - impedir evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar florestas, fauna e flora, rios, lagos, córregos e nascentes no município;

VIII - fomentar as produções agropecuárias, estabelecendo normas para rotatividade da cultura, visando a preservação do solo e a produção de grãos para o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias populares a pessoas de baixa renda familiar, promovendo melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos, criando a expansão do mercado de trabalho e a criação de casa do menor abandonado, com a participação da assistência social do município;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de vereadores da Câmara Municipal de Pontal será proporcional à população do município e fica fixado em 13 (treze) vereadores.”

Art. 9º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar concessão de serviços públicos;

VII - autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar alienação de bens móveis e imóveis, ou direitos a eles relativos;

X - autorizar aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XII - autorizar a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos dos servidores da Administração Direta, autarquia ou fundacional;

XIII - aprovar o Plano Diretor, após ampla discussão com as associações representativas de bairros e do distrito;

XIV - autorizar consórcios com outro município;

XV - delimitar o perímetro urbano.

Art. 10 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, os subsídios dos agentes políticos do município de Pontal.

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, que se inclua na competência da Câmara;

IX - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

X - convocar secretários e servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo ou plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, pelo voto nominal de dois terços (2/3) de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, mediante provocação de qualquer interessado, da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização: financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observados os seguintes preceitos:

a) As contas municipais logo que recebidas, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, os quais poderão questionar a legitimidade, nos termos da lei;

b) O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

c) Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XVI – Denominar e alterar próprios, vias e logradouros públicos.

XVII – apreciar os vetos;

XVIII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou nos limites de delegação legislativa;

XIX – fiscalizar os atos do prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

XX – requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XXI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII – transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;

XXIII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, autarquia ou fundacional prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta lei.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art. 11 - Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão pontalense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços de relevante interesse público ao Município.

Seção II

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Se não tomar posse na forma especificada, o cargo será considerado vago, convocando-se o respectivo suplente.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Subseção II

Da remuneração

Art. 13 - Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 14 - Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 90 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação da lei que fixa o subsídio dos vereadores até 30 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - O subsídio dos vereadores será atualizado no curso da legislatura sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 15 - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma deste Regimento.

Art. 16 - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o valor do subsídio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Subseção III

Das licenças

Art. 17 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, ou exercer cargo de auxiliar direto do Prefeito, como o de Secretário Municipal;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e superior a 120 dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Subseção IV

Da inviolabilidade

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Subseção V

Da responsabilidade do vereador

Art. 19 - O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 20 - Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum, e, pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Subseção VI

Das vedações

Art. 21 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Subseção VII

Da perda do mandato

Art. 22 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - que fixar residência fora do Município;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º.

Subseção VIII

Da Extinção do Mandato

Art. 23 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - não tomar posse na data marcada, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal;

IV - O presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Subseção IX

Da Cassação do Mandato

Art. 24 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 25 - São infrações político-administrativas do vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 26 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer vereador, eleitor ou associação legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Não se dará o afastamento do vereador processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII - Aplica-se subsidiariamente a esta subseção, no que couber, o disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 27 - No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará o respectivo suplente para assumir o cargo, na sessão seguinte àquela em que foi concedido o pedido.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na sessão mencionada neste artigo, ou dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Se não tomar posse na forma acima referida, ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e, assim, sucessivamente.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 29 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 30 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, no final do período legislativo, considerando-se automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 31 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Lei que criem, extingam ou transformem cargos, funções ou empregos dos serviços da Câmara e fixem ou aumentem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Projeto de Lei, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurado o direito de ampla defesa.

VIII - propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais para a legislatura subsequente, até 90 dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;

IX - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) licença do prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias, ou do país por qualquer período;
- c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;
- d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

X - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei estabelecendo a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções e fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

XI - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão;

XII - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

XIII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

XIV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XV - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XVI - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município;

XVII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as emendas à Lei Orgânica, resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Emendas à Lei Orgânica, resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, nos termos da Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e legislação pertinente;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 34 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir o voto de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 35 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Será assegurada a participação popular nas sessões ordinárias, através da Tribuna Livre, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 36 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou preservação de decoro parlamentar.

Art. 37 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e só deliberará com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Casa.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 38 - A convocação extraordinária no período de recesso, far-se-á sempre por seu Presidente, para apreciar matéria urgente, de relevante interesse público e nos seguintes casos:

- a) por solicitação do Prefeito Municipal;
- b) por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Das Comissões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 39 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que se resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - emitir pareceres sobre a matéria a ela despachada pelo Presidente da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX - organizar o funcionamento de seus serviços.

Subseção II
Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 40 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 41 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 42 - O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- IV - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 43 - Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 44 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 45 – Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 46 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 47 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 48 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer importante e imprescindível a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de coordenador ou secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 50 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 51 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 52 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 53 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e a análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 54 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 55 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 56 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 57 - Elaborado e assinado o relatório final, será ele protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 58 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 59 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento, de acordo com as recomendações nele propostas, inclusive, se for o caso, remetendo ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 60 - Não poderão funcionar concomitantemente mais de duas Comissões Temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 61 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 62 - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 63 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Estatuto do Magistério Municipal;

V - Plano Diretor do Município.

VI - Código Ambiental e de Saneamento do Município;

VII - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo;

VIII - Planta Genérica de Valores.

IX - Código de Posturas;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 64 - Dependerão, ainda, do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias;

I - Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - Criação de cargos e aumento de vencimentos;

III - zoneamento urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;

IV - concessão de serviços públicos;

- V - concessão de direito real de uso;
- VI - alienação de bens imóveis;
- VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX - obtenção de empréstimos de particular;
- X - realização de sessão secreta;
- XI - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XII - concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XIII - representação solicitando a alteração do nome do Município;
- XIV - destituição dos componentes da Mesa;
- XV - perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- XVI - rejeição de medidas provisórias.
- XVII – lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 65 - Dependência do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - rejeição de veto;
- II - rejeição do projeto de lei orçamentária.

Art. 66 - A aprovação da matéria em discussão, salvo das exceções previstas nos artigos anteriores, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão;

Parágrafo Único - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 67 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - fixação e aumento dos vencimentos dos servidores vinculados ao Poder Executivo;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções da Administração Direta, autárquica ou fundacional, vinculados ao Poder Executivo;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores vinculados ao Poder Executivo;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração Municipal;
- V - matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa.

Art. 69 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, sobre matéria de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e prova de que votaram na última eleição, excetuando-se, neste último caso, os eleitores inscritos após a realização do pleito.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 70 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados e votados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, até que ultime sua votação.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação e de estatuto.

Art. 71 - Aprovado o projeto de lei, em duas votações, com interstício mínimo de dois dias, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de até dez dias, enviará o autógrafa ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário à lei aplicável ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º - O veto apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, com voto aberto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara Municipal o promulgará, sob pena de responsabilização.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 - Mesmo que o projeto de lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que estiver afeto, deverá ir à deliberação do Plenário.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 74 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, para produzir efeitos externos.

Art. 75 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - As proposições referidas nos artigos anteriores, aprovadas pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 76 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas quaisquer pessoas físicas, jurídicas de direito privado ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, antes de sua deliberação pelo Plenário da Câmara.

Art. 77 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as contas da Prefeitura e as da Câmara, apresentadas pela Mesa até o dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 78 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Chefe do Executivo que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos no prazo, ou considerados insatisfatórios, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sua sustação.

Art. 79 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal e estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 80 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários ou Diretores de Departamentos.

Art. 81 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, e sufrágio secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do

mandato, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos mandatos na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas, constando da ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência quando e se assumir pela primeira vez o cargo de Prefeito.

Subseção II

Das incompatibilidades.

Art. 83 - O prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionários e permissionários de serviços públicos, ressalvada a posse em virtude de concurso público, com imediato afastamento na forma da Constituição Federal;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º - Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º - Estendem-se, no que couber, aos substitutos do prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

Subseção III

Da Substituição e da Sucessão

Art. 84 - A duração do mandato do prefeito, do vice-prefeito e as condições de sua reelegibilidade, bem como de desincompatibilização, são reguladas pela Constituição Federal e legislação eleitoral.

Art. 85 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 86 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário dos Negócios Jurídicos ou o Secretário do Governo Municipal, ou os Diretores de Departamentos com funções equivalentes.

Art. 87 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, assume o cargo Presidente da Câmara, nele permanecendo até o final do mandato, na forma da lei.

Art. 88 - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se dos respectivos cargos, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Subseção IV

Da licença

Art. 89 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados da viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao recebimento apenas do subsídio.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 90 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica ou Departamento equivalente, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante autorização legislativa, quando for o caso;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XII - prover ou desprover os cargos públicos municipais do Poder Executivo, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;

XIV - enviar à Câmara, até o dia 30 de setembro os projetos do Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos e até o dia 15 de abril o das Diretrizes Orçamentárias;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXVII - fazer publicar os atos oficiais;

XXVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental e encaminhar cópias de documentos, quando solicitadas;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser spendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de responsabilização;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVI - decretar estado de emergência, quando for absolutamente necessário para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social, em locais determinados e registro do Município;

XXVII - elaborar o plano diretor do Município;

XXVIII - remeter à Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das leis promulgadas e dos decretos expedidos;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou servidores, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 91 - Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse público.

Seção III

Dos Direitos e Deveres

Art. 92 - São, dentre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - subsídio mensal condigno;

V - licença, nos termos desta Lei.

Art. 93 - São, dentre outros, deveres do prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas, sob pena de responsabilização;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - deixar, conforme regulado nesta Lei, à disposição de qualquer contribuinte, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 94 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

Seção IV

Da Responsabilidade

Art. 95 - O prefeito, observado o que estabelece a Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 96 - O prefeito, ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

Seção V

Da Extinção do Mandato

Art. 97 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nas mesmas hipóteses previstas nesta lei para a extinção de mandato dos vereadores.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, e ato contínuo convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo presidente para os fins do parágrafo anterior.

Seção VI

Da Cassação do Mandato

Art. 98 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe seja dado amplo direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político - administrativa.

Art. 99 - São infrações político-administrativas:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal;

III - desatender, sem motivo justo, aos requerimentos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

IV - a falta reiterada de regulamentação ou publicação de leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V - deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos anuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo por licença da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente enquanto no exercício do mandato de prefeito.

Art. 100 - O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá no que couber as mesmas regras procedimentais estabelecidas para a cassação do mandato dos vereadores, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 101 - Não se dará o afastamento do prefeito processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo.

Seção VII

Da Remuneração

Art. 102 - O Prefeito fará jus a um subsídio mensal condigno, fixado na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio do vice-prefeito não poderá exceder a metade do fixado para o Prefeito.

§ 2º - Não fará jus ao subsídio o prefeito que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Seção VIII

Dos Secretários Municipais

Art. 103 - Os secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos;

Art. 104 - Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 105 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

II - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Art. 106 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias;

Art. 107 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecer.

Seção IX

Do Conselho Municipal

Art. 108 - O Conselho do Município e órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Secretário dos Negócios Jurídicos ou Procurador Judicial;

III - 6 (seis) cidadãos brasileiros, residentes no município, com mais de 30 (trinta) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

IV - membros das associações representativas de bairros, por estas indicados, para período de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 109 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, ou por 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que for necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção X

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 110 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária;

Art. 111 - A procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei especial própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e 135, da Constituição da república;

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de procurador Municipal, far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Art. 112 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Judicial, de livre designação do Prefeito, com reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com experiência em áreas diversas da Administração Pública, na forma da legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 113 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema do planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas mediante a indicação de um membro por entidade, com o planejamento municipal.

Art. 114 - A delimitação do perímetro urbano será definido por lei complementar, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 115 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 116 - A Administração Municipal Direta ou Indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 117 - A publicação das leis e atos municipais, será feita pela imprensa oficial do município, ou, à sua falta, em jornal local de circulação regular.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos extremos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - Na inexistência dos órgãos da imprensa mencionados no "caput" deste artigo, a publicação dar-se-á nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 4º - Caso a publicação se faça apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções, os decretos legislativos da Câmara e os atos normativos de efeitos externos, serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro Cível e Tabelionato do distrito da sede.

Art. 118 - O Município manterá Guarda Municipal destinada à proteção da população, das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 120 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 121 - Lei complementar específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigações de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 122 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - Ficam estabelecidas para o Município, nos processos licitatórios, as normas e os valores expressos na legislação pertinente sobre a matéria.

Art. 123 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para a realização de licitação.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 124 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam, ao Município ou passem a integrar o seu patrimônio.

Art. 125 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 126 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar da lei e do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) remissão de imóveis foreiros.

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada na bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, deverá outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4º - As áreas resultantes da modificação de alinhamento de vias públicas, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas, ou não.

Art. 127 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 128 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando se destinar à formação de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 129 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

Art. 130 - Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de vias ou logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos pedestres e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 131 - O Município poderá ceder bens imóveis, mediante comodato, a entidades públicas ou particulares de finalidade cultural, assistencial ou filantrópica, mediante lei e contrato, devendo constar deste o prazo contratual e a cláusula de rescisão na hipótese de não serem cumpridos os objetivos contratados.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 132 - Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta serão admitidos na forma da Constituição Federal e seu regime jurídico, único ou plural, segundo admita a Constituição Federal, será determinado em lei municipal de iniciativa do executivo.

Art. 133 - O executivo e o legislativo instituirão seus quadros de pessoal por leis de cada respectiva iniciativa, observando suas peculiares necessidades e conveniências, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

Art. 134 - Cada entidade da administração indireta terá seu quadro inicial de pessoal previsto na lei criadora ou autorizadora da criação e dela constará autorização para alteração do quadro por ato de cada respectiva diretoria.

Art. 135 - Os quadros de pessoal conterão, na lei que os crie, a especificação de:

I - regime jurídico e natureza de cada cargo, se efetivo ou em comissão, e de cada emprego, se permanente ou de confiança;

II - quantidade de cada cargo, emprego ou função criados;

III - carga horária dos cargos efetivos e dos empregos permanentes e, se for o caso, de certos cargos em comissão ou empregos de confiança;

IV - valor mensal do vencimento dos cargos ou do salário dos empregos ou da remuneração das funções ou a referência funcional de cada posto de trabalho;

V - os requisitos para preenchimento, relativos à escolaridade e à experiência ou especialização exigidas;

VI - se for o caso, a unidade de lotação.

Parágrafo único - Os nomeados para cargo, emprego ou função em confiança situados em primeiro escalão de cada Poder ou entidade apresentarão à casa respectiva, antes da admissão e quando do desligamento, declaração de bens.

Art. 136 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Art. 137 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 138 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Art. 139 - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Art. 140 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 141 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Art. 142 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Art. 143 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 144 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 145 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 146 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 147 - O servidor será aposentado de acordo com o regime de previdência a que estiver vinculado e ao que estabelecer a Constituição Federal e a legislação pertinente:

Art. 148 - A revisão geral da remuneração aos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 149 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e menor vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 150 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 151 - A lei assegurará aos servidores isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 152 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvados os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Art. 153 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 154 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 155 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo, inclusive se sujeitando ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da lei.

Art. 156 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes (artigo 38, da Constituição Federal), ficando-lhe assegurado, se eleito para o cargo em sindicato ou associação representativa da categoria, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 157 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 158 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 159 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 160 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

IV - Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública;

V - Taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter fato gerador ou base de cálculo próprio dos impostos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 161 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - As dotações orçamentárias referentes às despesas a serem despendidas no Distrito constarão de título especial na lei orçamentária e não poderão ser transferidas sem autorização legislativa.

Art. 162 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - as receitas destinadas à seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 163 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 164 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos mencionados no artigo anterior, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 165 - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes da Câmara Municipal.

§ 1º - A comissão emitirá parecer sobre as emendas que serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser apresentadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser apresentadas e aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

Art. 166 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita,

previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, desde que a lei autorize.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Art. 167 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar, sob pena de responsabilização.

Art. 168 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 169 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas observado o estatuído na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170 - Concorrentemente com o Estado, o Município estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões.

Art. 171 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela sua eliminação ou redução.

Parágrafo Único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Art. 172 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 173 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, concorrentemente com a União e o Estado, o Município assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

Art. 174 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor será obrigatório e deverá considerar a totalidade do território do Município.

§ 2º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões da cidade, micro-regiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 175 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 176 - Caberá ao Município cooperar com a União e o Estado para:

- I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X - proibir a destruição de matas, inclusive as ciliares;
- XI - proibir em todo o território do Município o uso indiscriminado de agrotóxicos sem receituário agrônomo;

Art. 177 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei, como também devem ser garantidas todas as conquistas trabalhistas logradas através de acordos firmados pela classe patronal e trabalhadora.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I
Do Meio Ambiente

Art. 178 - O Município providenciará, com a participação da coletividade e colaboração do Estado e da União, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 179 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgãos ou entidade governamental competente, integrante do sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma de lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, será, sempre, precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 180 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública e direta e indireta, assegurada a participação da coletividades com o fim de:

- I - criar guarda ambiental municipal;
- II - propor política municipal de proteção ao meio ambiente;
- III - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- IV - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;
- V - realizar periodicamente auditorias e inspeção nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

VI - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substância potencialmente nocivas à saúde, à água potável e alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditoriais a que se refere o inciso anterior;

VII - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacidade tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IX - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

X - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XI - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XII - disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ao meio ambiente;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XV - promover e manter inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de córregos, rios e lagos, visando à sua perenidade, mantendo uma faixa mínima para as matas ciliares de acordo com a legislação pertinente;

XVI - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, principalmente frutíferas, objetivando a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVIII - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XX - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais e articular os respectivos planos, programas e ações;

XXI - obrigar o uso de filtros antipoluentes nas empresas consideradas com alto grau de poluição.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

a) Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 181 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 182 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Parágrafo Único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestais e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados do Município e do estado.

Art. 183 - São áreas de proteção permanente:

I - as nascentes;

II - os mananciais;

III - as matas ciliares;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

V - as áreas estuárias;

VI - as paisagens notáveis;

Art. 184 - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso V, do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições de uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - proteção do processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais;

Art. 185 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Art. 186 - O Município poderá formar consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 187 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 188 - Fica expressamente proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território do Município.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 189 - O Município instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos municipais e estaduais e a sociedade civil e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento à população;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da bacia hidrográfica.

Art. 190 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social e valiosas para o suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes em lei.

Art. 191 - Fica expressamente vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água.

Art. 192 - O município adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 193 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas à inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - do condicionamento, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais ou subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

V - adição de cloro nos depósitos de água;

VI - distribuição de flúor à comunidade.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 194 - Ao Município cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 195 - A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado.

Parágrafo Único - Os poderes públicos Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 196 - As ações e serviços de preservação da saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público, ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 197 - O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixados em lei de iniciativa do Poder Executivo, seguindo as diretrizes da legislação pertinente.

Art. 198 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará em nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única no âmbito municipal, sob a direção de um profissional da saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 199 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências.

III - implementação de planos de saúde e de alimentação e nutrição em termos de prioridades e estratégias, em consonância com os planos estadual e nacional;

IV - participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - participação na organização, fiscalização e controle na distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

VI - colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

- a) acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividade que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
- b) adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.

VII - participação no controle e fiscalização do armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VIII - implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

IX - colaboração na fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei.

Art. 200 - O Município incentivará e auxiliará os órgãos e entidades filantrópicas de estudos, pesquisa, combate ao câncer e doenças contagiosas, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação científica.

Art. 201 - Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada, o direito a visitas diárias e a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

Parágrafo Único - Aos enfermos em fase de lactação é assegurado o direito à permanência da mãe em sua companhia.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 202 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - servir, com a comunidade, como instância básica para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Art. 203 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências.

Art. 204 - O Município criará o Conselho Municipal da Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I

A Educação

Art. 205 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, a difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 206 - O Poder Público organizará o Sistema Municipal de Ensino, podendo abranger todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, e estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas municipais.

Art. 207 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino fundamental e educação infantil, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda daqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único - Será oferecido atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 208 - Será organizado o Plano Municipal de educação, onde serão considerados os diagnósticos e as necessidades a serem apontadas ao Poder Público do Estado.

Art. 209 - Os critérios para criação do Conselho Municipal de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para o seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

Art. 210 - Nas escolas públicas será estimulada a prática de esportes individuais ou coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único - A prática referida neste artigo, sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 211 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado com fins lucrativos.

Art. 212 - A educação da criança de zero a cinco anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Art. 213 - O órgão próprio de educação do Município será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas do Município.

Art. 214 - O ensino fundamental, com nove anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir dos seis anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

§ 1º - É dever do Poder Público o provimento, em todo o território do Município, de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.

§ 2º - A atuação da administração pública municipal no ensino público fundamental dar-se-á por meio de rede própria ou em cooperação técnica e financeira com o Estado, nos termos do inciso VI, do artigo 30, da Constituição Federal, assegurando a existência de escolas com corpo técnico qualificado e elevado padrão de qualidade.

§ 3º - O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso e terá organização adequada às características dos alunos.

Art. 215 - O Município aplicará, anual e obrigatoriamente na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 216 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 217 - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades da educação infantil e do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Art. 218 - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Seção II

Da Cultura

Art. 219 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 220 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 221 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do município, através da respectiva Secretaria ou Departamento, na forma da lei.

Art. 222 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os municípios e o Estado, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 223 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 224 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 225 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 226 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 227 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo Único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 228 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo Único - O direito à proteção especial conforme lei, abrangerá a obrigação de empresas e instituições que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Art. 229 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não municipais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda, dos egressos de hospitais psiquiátricos, até a sua reintegração na sociedade;

II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequências e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitarão do acesso aos bens e serviços coletivos;

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados à atendimento psicológico e social;

VII - prestação de orientação e informação sobre sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

VIII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

Art. 230 - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, via de treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I - A criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

CAPÍTULO VII DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 231 - À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Município, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

§ 1º - Lei Municipal disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da defensoria pública, observado o disposto nos artigos 133 e 135, da Constituição Federal e em lei complementar.

§ 2º - Disporá sobre a sua organização no Município, em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 3º - Às carreiras disciplinadas neste capítulo aplicam-se os princípios dos artigos 37, XII e 39, § 1º, da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - O Município comemorará, anualmente, no dia 18 (dezoito) de outubro, o aniversário de sua emancipação política.

Art. 233 - A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo de provimento em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo Único - A indenização referida neste artigo, não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança, ou de livre exoneração, retornem a sua função-atividade ou ao seu cargo efetivo.

Art. 234 - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 235 - Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 236 - Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.

Art. 237 - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 237-A - Fica expressamente proibida a construção de Penitenciária ou Centro de Detenção Provisória no território do Município de Pontal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O termo inicial e final dos mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão determinados dela legislação federal.

Art. 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares à legislação federal e estadual.

Art. 3º - Os servidores civis da Administração Direta, autarquia e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, desde que contassem com 5 (cinco) anos contínuos em serviço e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Carta Magna, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto de se tratar de servidor.

Art. 4º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos de pensão a eles devidos, a fim de ajustá-los nos termos desta lei e do que dispõe a Constituição Federal no artigo 20 de suas Disposições Transitórias, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1.988.

Art. 5º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal de Pontal até o dia 30 de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de julho e devolvido para sanção até o dia 30 de setembro.

III - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 6º - Enquanto não forem disciplinados por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplica à lei de orçamento o disposto no artigo 165, § 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º - Fica o Poder Público, no prazo de 2 (dois) anos, obrigado a completar as obras de adequação referente aos recursos hídricos, inclusive com o tratamento do esgoto sanitário, despoluição das águas dos rios e lagos e seu repovoamento.

Art. 8º - Nos 5 (cinco) primeiros anos da promulgação desta lei, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade satisfatória.

Art. 9º - Até o ano 2.000, bienalmente, o Município e o Estado promoverão a publicação de censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a

universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 10 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências.

Art. 11 - No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da promulgação da Constituição do Estado, os sistemas de ensino municipal tomarão todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário, os Poderes Legislativo e Executivo deverão propor projetos que objetivem dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica e no que couber, das Constituições Federal e Estadual, até a data de 28 (vinte e oito) de junho de 1.990, para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 13 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a próprios, vias, logradouros públicos, bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 14 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 15 - O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Art. 16 - Esta Lei Orgânica, revisada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS.: Atualizada até a Emenda a Lei Orgânica nº 037/2009.